

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026

RECORRENTE: F N SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME

CNPJ: 09.530.244/0001-50

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa F N SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.530.244/0001-50, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR: FÁBIO NASCIMENTO SANTOS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NR 358512956 SESC-MA E CPF NR 840.361.333-49, com sede na Avenida João Castelo S/N, Centro, Buriticupu – MA, CEP 65393-000., por meio de seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou propostas inexequíveis pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Durante a sessão pública do certame licitatório, a empresa **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.037.081/0001-11, apresentou proposta referente ao **ITEM 17** no valor de **R\$ 70,31 (setenta reais e trinta e um centavos)** por fardo.

Todavia, referido valor revela-se **flagrantemente dissociado da realidade mercadológica**, consubstanciando preço absolutamente incompatível com os custos mínimos necessários à adequada execução do objeto contratual.

Com efeito, a discrepância verificada entre o preço ofertado e os valores ordinariamente praticados no mercado regional evidencia **deságio**

desproporcional e economicamente injustificável, circunstância que conduz, de forma inequívoca, à conclusão de que a proposta apresentada ostenta **indícios robustos de inexecutabilidade**.

Tal situação, além de afrontar os princípios basilares que regem as contratações públicas — notadamente os princípios da **legalidade, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** —, compromete sobremaneira a segurança jurídica da futura contratação, podendo culminar em **inadimplemento contratual, paralisação do fornecimento ou pleitos artificiais de reequilíbrio econômico-financeiro**.

Dessa forma, a manutenção da proposta apresentada pela empresa recorrida revela-se medida **contrária ao interesse público e potencialmente lesiva ao erário**, impondo-se a devida revisão do ato administrativo impugnado.

2. DO DIREITO

A legislação que rege o regime jurídico das contratações públicas estabelece, de forma cristalina, que **propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas**, porquanto incompatíveis com a regular execução do objeto licitado.

Nesse sentido dispõe o artigo 59, inciso III, da **Lei nº 14.133/2021**, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A norma supracitada traduz verdadeiro **dever jurídico imposto à Administração Pública**, não se tratando, portanto, de mera faculdade discricionária.

A aceitação de propostas com preços absolutamente dissociados da realidade mercadológica compromete a própria **finalidade do procedimento licitatório**, que consiste na seleção da proposta **efetivamente mais vantajosa**, e não simplesmente daquela que apresenta **menor valor aparente**, porém **economicamente inviável**.

A doutrina administrativista pátria é uníssona ao reconhecer que **propostas artificialmente reduzidas, sem lastro em composição de custos plausível, configuram verdadeiro risco à execução contratual**, devendo ser objeto de rigorosa verificação pela Administração.

Ademais, a própria sistemática da **Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de zelar pela **exequibilidade das propostas**, sob pena de futura frustração do interesse público, seja pela interrupção do fornecimento, seja pela tentativa de recomposição financeira indevida.

Assim, **deságios exacerbados e desprovidos de comprovação técnica constituem indícios contundentes de inexequibilidade**, circunstância que impõe a adoção de providências administrativas aptas à preservação da higidez do certame.

3. DAS EVIDÊNCIAS:

Cumprе destacar que o produto objeto do certame – **CAFÉ VIANA** – consiste em **marca consolidada e amplamente reconhecida no mercado regional**, sendo notoriamente posicionada entre as mais valorizadas no segmento.

A fim de demonstrar a absoluta discrepância entre o valor ofertado pela empresa recorrida e os preços efetivamente praticados no mercado, a recorrente realizou levantamento empírico em **dois estabelecimentos comerciais de grande porte situados no Município de Açailândia/MA**, cujos valores seguem devidamente comprovados mediante **registro fotográfico anexado**.

Os preços verificados foram os seguintes:

- **SUPERMERCADO BARATÃO**: R\$ 16,49 (dezesseis reais e quarenta e nove centavos) – pacote de 250g;
- **SUPERMERCADO POPULAR**: R\$ 16,99 (dezesseis reais e noventa e nove centavos) – pacote de 250g.

Considerando que o item licitado corresponde ao **fornecimento em fardo contendo 20 unidades**, tem-se os seguintes valores reais de mercado:

- **SUPERMERCADO BARATÃO** - R\$ 16,49 × 20 = **R\$ 329,80** (trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos);
- **SUPERMERCADO POPULAR** - R\$ 16,99 × 20 = **R\$ 339,80** (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos);

Entretanto, a empresa recorrida apresentou proposta no valor de **R\$ 70,31 (setenta reais e trinta e um centavos) por fardo**, quantia que representa **valor aproximadamente cinco vezes inferior ao menor preço verificado no mercado**.

Tal discrepância revela-se **economicamente inexplicável**, evidenciando inequívoco indício de inexecutabilidade da proposta. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo em procedimento licitatório, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto a uma das autoridades apontadas como coatoras e denegou a segurança quanto à outra, readequando o valor da causa para corresponder ao proveito econômico pretendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da causa deve ser mantido como inicialmente atribuído ou ajustado ao proveito econômico; e (ii) verificar se houve ilegalidade na desclassificação da proposta por inexecutabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado, sendo correta a adequação quando o valor apresentado na inicial não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando dilação probatória para aferir viabilidade técnica e econômica de proposta licitatória. 5. A desclassificação da proposta está amparada nas regras editalícias e na legislação, diante de discrepâncias relevantes entre os preços ofertados e os de mercado e do contrato vigente, revelando margens irrisórias ou reduções excessivas, sem justificativa plausível. 6. No caso em debate, inexistiu ilegalidade ou abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico. A aferição da executabilidade de proposta licitatória demanda prova não compatível com a via estreita do mandado de segurança. Correta a

desclassificação de proposta que apresente preços substancialmente inferiores aos de mercado e ao contrato vigente, sem justificativa adequada. Foi configurada inexecução. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 6º, § 5º; CPC, arts. 292, § 3º, e 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.088615-7/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. 14.05.2025, publ. 15.05.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.531719-3/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 17.06.2025, publ. 23.06.2025. (TJ-MG - Apelação Cível: 50089443320238130301, Relator.: Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/09/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2025 - grifei)

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência pátria tem reconhecido a legitimidade da Administração Pública em **desclassificar propostas licitatórias quando evidenciada a sua inexecução**, sobretudo quando verificada significativa discrepância entre o preço ofertado e os valores usualmente praticados no mercado, de modo a não haver ilegalidades na exclusão de proposta que apresente **reduções excessivas ou margens irrisórias, desacompanhadas de justificativa técnica plausível**, porquanto tal circunstância revela sério risco à adequada execução contratual e afronta às regras do edital e à legislação de regência das contratações públicas.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Diante da flagrante incompatibilidade entre o valor ofertado e os preços praticados no mercado, revela-se imperioso que a Administração proceda à **instauração de diligência destinada à aferição da efetiva exequibilidade da proposta apresentada**.

Nesse sentido, impõe-se que a empresa recorrida apresente **planilha detalhada de composição de custos**, contemplando, dentre outros elementos:

- valor de aquisição do produto junto ao fornecedor;
- despesas logísticas e de transporte;
- incidência tributária;
- custos operacionais;
- margem de lucro.

Ademais, requer-se que tal demonstração seja **lastreada em documentos idôneos**, especialmente **notas fiscais de aquisição emitidas em período não superior a 120 dias**, de modo a conferir veracidade e contemporaneidade às informações prestadas.

Caso não seja demonstrada, de forma clara e documentalmente comprovada, a viabilidade econômica da proposta apresentada, deverá a Administração **proceder à desclassificação da licitante**, nos termos do artigo 59 da **Lei nº 14.133/2021**.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para além da questão relativa à inexecuibilidade da proposta, constata-se, igualmente, **grave inconsistência no tocante à comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida**.

Dispõe o artigo 67, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso vertente, verifica-se que o **atestado apresentado pela empresa VALE DO SOL** comprova fornecimento de apenas **02 (dois) fardos de café**, quantitativo absolutamente inferior ao mínimo exigido no certame, que corresponde a **405 unidades**, não atendendo, portanto, ao requisito de comprovação técnica estabelecido.

Ademais, observa-se que o referido documento encontra-se **datado de 28/02/2026**, ao passo que a **sessão de abertura do certame ocorreu em 27/02/2026**, circunstância que evidencia que o documento foi produzido **posteriormente ao início da licitação**, fato que compromete sua validade como comprovação prévia de capacidade técnica.

Outrossim, o **atestado emitido pela empresa SUPERIOR INOVAÇÃO EM GESTÃO** apresenta inconsistências ainda mais graves, notadamente:

- ausência de indicação dos valores dos itens fornecidos;
- divergência temporal entre a data do documento (**15 de março de 2025**) e a data de assinatura (**26 de fevereiro de 2026, às 22h03min**).

Tais incongruências suscitam sérias dúvidas quanto à **autenticidade e veracidade do documento apresentado**, razão pela qual se impõe a realização de **diligência destinada à comprovação documental da efetiva execução do fornecimento declarado**, mediante apresentação de:

- notas fiscais;
- ordens de compra;
- contratos de fornecimento ou documentos equivalentes.

6. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer o recorrente:

a) o **recebimento e processamento do presente recurso administrativo**, por ser próprio e tempestivo;

b) a **realização de diligência administrativa** para que a empresa recorrida apresente **comprovação detalhada da exequibilidade de sua proposta**, mediante planilha de custos e documentação fiscal comprobatória;

c) caso não restem devidamente comprovadas as condições de viabilidade econômica da proposta, seja **declarada a inexecutabilidade do preço apresentado**, com a consequente **desclassificação da empresa recorrida**, nos termos do artigo 59 da **Lei nº 14.133/2021**;

d) a realização de diligência quanto aos **atestados de capacidade técnica apresentados**, para verificação de sua autenticidade e adequação aos requisitos editalícios;

e) por fim, sendo confirmadas as irregularidades apontadas, requer-se o **prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente**, observada a ordem de classificação.

Termos em que pede deferimento.

PRATELEIRA DO SUPERMERCADO BARATÃO



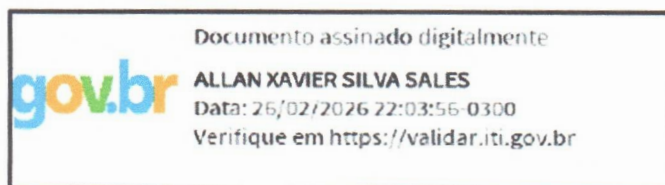
PRATELEIRA DO SUPERMERCADO POPULAR



ASSINATURA DO ATESTADO DA INOVAÇÃO.

Imperatriz, 15 de março de 2025

FF INOVAÇÃO EM GESTÃO LTDA
CNPJ: 01.484.206/0001-05



ALLAN XAVIER SILVA SALES
Sócio Administrador

BURITICUPU/MA, 12 de março de 2026.

FÁBIO NASCIMENTO SANTOS
CPF: 840.361.333-49
AVENIDA JOÃO CASTELO, SN, CENTRO
BURITICUPU-MA, CEP: 65.393-000
E-mail: fabiano@fenixdistribuidorama.com.br

RECEBEMOS DE R P COMERCIO E SERVICO LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		FOLHA Nº 1081	Nº 000.000.002
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	PROCESSO ADM. Nº 015126	SÉRIE: 1

R P COMERCIO E SERVICO LTDA		Câmara Municipal de Acailândia Nº 000.000.002 SÉRIE: 1 Página 1 de 2	
R CEARÁ, 591 - SALA 01 - NOVA IMPERATRIZ, Imperatriz, MA - CEP: 65907090		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.002 SÉRIE: 1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE PRODUTOS		CHAVE DE ACESSO 2126 0257 0370 8100 0111 5500 1000 0000 0212 6908 0803 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 128696915		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 421260007731274 - 28/02/2026 11:11	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF 57.037.081/0001-11	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA SÃO LUÍS LTDA		41.479.049/0001-56		28/02/2026	
ENDEREÇO BR 22 KM 8,7, S/N - SALA 1		BAIRRO/DISTRITO PLANO DE SERRA		CEP 65930-000	
MUNICÍPIO Acailândia		UF MA		HORA DE ENTRADA/SAÍDA	
FONE/FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL 123725593			

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS ST		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		0,00		0,00		0,00		0,00		1.652,50	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		1.652,50	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF	
RAZÃO SOCIAL		9 - Sem Frete									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	FARINHA ARROZ, TIPO FLOCÃO, APRESENTAÇÃO FLOCOS DE MILHO, TIPO AMARELA, PRAZO VALIDADE 9 MESES, CARACTERÍSTICAS	11041900	0400	5102	UN	200,0000	2,2000	440,00					
002	FARINHA MILHO, TIPO FLOCÃO, APRESENTAÇÃO FLOCOS DE MILHO, TIPO AMARELA, PRAZO VALIDADE 9 MESES, CARACTERÍSTICAS	11041900	0400	5102	UN	200,0000	1,6000	320,00					
003	CAFÉ, TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO EMBALAGEM ALTA VÁCUO, FARDOS COM 20 PACOTES DE 250g.	09012100	0400	5102	CX	2,0000	69,3000	138,60					
004	ADOÇANTE 100ML	21069090	0400	5102	UN	10,0000	5,1000	51,00					
005	LEITE EM PÓ, INGREDIENTES AÇÚCAR, TIPO INTEGRAL, PRAZO VALIDADE 30 DIAS (ABERTO) / 120 DIAS (FECHADO), FARDOS COM 50 PACOS	04022110	0400	5102	FA	1,0000	257,5000	257,50					
006	ACHOCOLATADO EM PÓ	18069000	0400	5102	UN	10,0000	8,2000	82,00					
007	SUCO DE CAJU EM GARRAFA	21069010	0400	5102	UN	20,0000	7,5000	150,00					
008	MASSA DE BOLO PRONTA	19012090	0400	5102	UN	10,0000	6,4900	64,90					
009	MARGARINA, COMPOSIÇÃO BÁSICA 60% LÍPIDOS, SABOR, COM SAL, APRESENTAÇÃO	15171000	0400	5102	UN	10,0000	6,2500	62,50					

CÁLCULO DO ISSQN		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		ISENTO					

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	

Câmara Municipal de Açaíândia
CNPJ 12143442-0001-76

R P COMERCIO E SERVICO LTDA R CEARÁ, 591 - SALA 01 - NOVA IMPERATRIZ, Imperatriz, MA - CEP: 65907090		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.002 SÉRIE: 1 Página 2 de 2		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2126 0257 0370 8100 0111 5500 1000 0000 0212 6908 0803 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 421260007731274 - 28/02/2026 11:11	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE PRODUTOS					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 128696915		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF 57.037.081/0001-11	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS
010	POTE 500G BISCOITO, SABOR SALGADO, CARACTERISTICAS ADICIONAIS QUADRADO, TIPO CREAM CRACKER AMATEIGADO	19059020	0400	5102	PC	20,0000	4,3000	86,00				